



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13708.002363/2007-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.594 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente ALCINDO GOMES DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A arguição, em Recurso Voluntário, de matéria referente a crédito tributário lançado e posteriormente afastado após julgamento na primeira instância administrativa, que deu provimento à impugnação, consubstancia preclusão. Portanto, as matérias não levadas à apreciação da DRJ não devem ser conhecidas pelo CARF.

MATÉRIA NÃO RECORRIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A parte do lançamento sobre a qual o contribuinte não se manifestou em sede de impugnação na DRJ passa a constituir matéria preclusa, não podendo mais ser objeto de análise em sede de julgamento administrativo no CARF, sob pena de supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 13-33.334 da 1ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro(2)/RJ (fls. 39 e segs.).

“Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls.05/07 que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2004, ano-calendário 2003, de imposto a restituir de R\$ 164,60 para imposto a pagar de R\$ 4.252,87.

O valor lançado refere-se ao imposto de renda suplementar de R\$ 4.253,87 que acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até agosto de 2007 perfaz um crédito tributário total de R\$ 9.559,17.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual retificadora entregue em 02/04/2007, no qual, conforme “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” às fls. 06/07, a fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos do Comando da Marinha, no montante de R\$ 22.035,86, e omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi pagos pela Bradesco Vida e Previdência S.A. e Itaú Vida e Previdência S.A.

Cientificado do lançamento lavrado em 20/08/2007, o interessado apresentou impugnação em 06/09/2007 alegando, em síntese, que é anistiado político e os rendimentos recebidos do Comando da Marinha são isentos por força do parágrafo único, artigo 9º, da Lei nº 10.559, de 13/11/2002.”

Após análise, a DRJ acatou os argumentos da contribuinte, na parte impugnada. Do voto do acórdão recorrido:

A impugnação é tempestiva e apresentada por parte legítima, devendo, portanto, ser conhecida.

Da matéria não impugnada

O interessado não contestou a omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada PGBL e Fapi.

Assim, por não fazer parte da presente lide, fica consolidado o crédito tributário correspondente, nos termos do art. 17 do Decreto no 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF).

Da omissão de rendimentos pagos pelo Comando da Marinha

No procedimento fiscal foi apurado omissão de rendimentos pagos pelo Comando da Marinha - CNPJ 00.394.502/0438-97, no valor de R\$ 22.035,86.

Em sua impugnação o interessado alega que os rendimentos não estão sujeitos à incidência do imposto de renda por se tratar de indenização a anistiado político.

Conforme revela extrato à fl. 29, os rendimentos sofreram incidência de imposto de renda retido na fonte e foram informados inicialmente como tributáveis na Dirf entregue a este órgão. Não obstante, a fonte pagadora tenha promovido a retificação da Dirf para excluí-los dos rendimentos tributáveis (fl. 30), há que se analisar aqui a natureza tributária dos valores em questão.

A Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002 (resultante da conversão da Medida Provisória nº 65, de 28 de agosto de 2002, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 29.08.2002), ao regulamentar o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo o Regime do Anistiado Político, garantiu ao anistiado político, entre outros direitos, o da reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada (art. 1º, inciso II), e também dispôs que os valores pagos a título de indenização ao anistiado político são isentos do imposto de renda (art. 9º, parágrafo único):

Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

.....

II - reparação econômica, de caráter indenizatório , em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

.....

DA REPARAÇÃO ECONÔMICA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO

Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional.

§ 1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada.

§ 2º A reparação econômica , nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será concedida mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça, após parecer favorável da Comissão de Anistiado que trata o art. 12 desta Lei.

.....

Art. 9º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias.

Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda.(Grifou-se.)

No que toca aos pagamentos de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vinham sendo efetuados pelo INSS e demais entidades públicas, a referida Lei, dispõe o seguinte:

Art. 19. O pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos , que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta Lei, obedecido o que determina o art. 11.(Grifou-se.)

O Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003, ao regulamentar o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 2002, determinou expressamente que também estão isentos do imposto de renda as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002:

Art. 1º Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

§ 1º O disposto no caput inclui as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.

Assim, podemos concluir que a isenção do imposto de renda alcança as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, independentemente de análise do requerimento de sua substituição pelo regime de reparação econômica instituído pela Lei nº 10.559, de 2002.

Contudo, o referido Decreto também estabelece que eventual restituição de imposto de renda já recolhido somente poderá ser efetivada após deferimento da mencionada substituição de regime:

Art. 2º O disposto neste Decreto produz efeitos a partir de 29 de agosto de 2002, nos termos do art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código tributário Nacional.

Parágrafo único. Eventual restituição do Imposto de Renda já pago até a publicação deste Decreto efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002.(Grifou-se)

No caso concreto, o interessado comprova que a aposentadoria excepcional de anistiado recebida do Comando da Marinha foi substituída pela prestação mensal, permanente e continuada prevista no art. 1º da Lei nº 10.559, de 2002, conforme Portaria do Ministro da Justiça à fl. 28.

Assim, diante da norma concessiva de isenção e demonstrando-se cabível a restituição do imposto retido pela fonte pagadora, os valores em questão devem ser considerados rendimentos isentos e não tributáveis e o imposto de renda retido na fonte correspondente compensado na Declaração de Ajuste Anual.

Conclusão

Mantendo-se apenas a parte não impugnada do lançamento, a apuração do imposto resta alterada conforme a seguir demonstrado:

(...)

Isto posto, VOTO pela procedência da impugnação, observando-se que deve ser mantido imposto suplementar de R\$ 465,45 acompanhado da multa de ofício de 75% e dos juros de mora conforme legislação aplicável, relativo à parcela não impugnada do lançamento.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/09/2012, o sujeito passivo interpôs, em 14/09/2012, Recurso Voluntário, fl. 52, sustentando, em apertada síntese, que os valores demonstrados não estão corretos - falta o valor pago à prev. oficial e o acréscimo na retenção do IRRF enviado em novo informe pela Marinha, o valor do IRRF retido pela aplicação no banco Itaú. Requer verificações também quanto ao exercício 2005, ano-base 2004.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Do acima relatado, tem-se que o contribuinte foi autuado pela Fiscalização da Receita Federal pelas infrações de **omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de previdência privada (R\$ 6.490,00)**, bem como **omissão de rendimentos do trabalho (R\$ 22.035,86)**, cometidas na apuração do imposto de renda devido na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004, ano-base 2003.

Em sede de impugnação, o interessado não apresentou defesa em relação aos recebimentos da previdência, tornando a matéria preclusa e, na parte impugnada, logrou êxito em

ter seus argumentos acatados pela turma julgadora de primeira instância, que considerou isentos os rendimentos do trabalho e afastou o lançamento nessa parte.

Agora, em Recurso Voluntário, o recorrente questiona os cálculos demonstrados, junta documentos e trata ainda da declaração referente ao ano-base de 2004.

Com relação aos fatos alegados referentes ao ano-base de 2004, os mesmos não serão aqui tratados pois a presente lide restringe-se ao lançamento efetuado a partir da revisão, pelo Fisco, da DAA do exercício 2004, ano-base 2003.

Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de previdência privada

Quanto à infração de **omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de previdência privada**, a arguição, em Recurso Voluntário, de matéria não levada à apreciação da instância inferior, consubstancia preclusão, e o seu conhecimento, pelo órgão *ad quem*, caracteriza supressão de instância. Portanto, no caso em comento, os argumentos quanto a essa parte do lançamento, por não terem sido levados à apreciação da DRJ, não devem ser conhecidos pelo CARF.

O art. 17, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com alteração da Lei nº 9.532/97, assim determina:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”.

Omissão de rendimentos do trabalho

Quanto à infração de **omissão de rendimentos do trabalho**, o valor lançado foi excluído após o julgamento na instância de piso, que deu provimento à impugnação nesse aspecto. Assim sendo, resta também preclusa a matéria, e o recurso quanto a essa parte do lançamento também não pode ser apreciado por esta turma do CARF.

Conclusão

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque De Brito